



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 1108846-17.2025.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **S. FERREIRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** ("S. Ferreira" ou "Recuperanda"), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h" da Lei 11.101/2005 ("LREF"), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 3 de dezembro de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
 Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
 Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I	4
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II.....	5
II. 4. Laudo Econômico-Financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	8
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista.....	10
III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real.....	12
III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	12
III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	13
III. 5 Disposições comuns aos credores – Cláusula 14 e subcláusulas	13
IV. ALIENAÇÃO DE BENS E UPIs.....	16
V. EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL	18
VI. DESCUMPRIMENTO DO PLANO	20
VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA	22
VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	22
IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	24

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação Judicial formulado por S. FERREIRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (“S. Ferreira”), perante a 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1108846-17.2025.8.26.0100, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 17/09/2025 (fls. 213/217), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

À luz do disposto no art. 53 da LREF, a Recuperanda apresentou, no dia no dia 18/11/2025, o plano de recuperação judicial (“PRJ”) (fls. 378/498).

Assim, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade da Recuperanda apresentar, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de



cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) Laudo Econômico-Financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da S. FERREIRA foi publicada em 24/09/2025 (fls. 222/223). Assim, o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início em 25/09/2025 e encerramento em 24/11/2025.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 18/11/2025, portanto, é **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Dentre todos os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da LREF, foram discriminadas, às fls. 398/399, os seguintes:

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



- **Reestruturação dos créditos e do passivo** – A Recuperanda propõe novos prazos e condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- **Reestruturação societária** – O PRJ prevê que a Recuperanda poderá reorganizar seu quadro societário por meio de fusões, incorporações, cisões e transformações, bem como *“promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos [...] bem como de alienação societária”* (fls. 398/399), desde que as operações não resultem em diminuição da totalidade de seus bens ou no aumento de seu endividamento total;
- **Reestruturação operacional** – O plano contempla a previsão de adequação da empresa às necessidades vigentes;
- **Manter a qualificação técnica e a clientela** – A Recuperanda propõe continuar suas atividades, bem como prospectar novos clientes, junto à manutenção dos antigos;
- **Revisão da operação** – O PRJ prevê que a Recuperanda revisará suas margens contratuais e otimizará os processos de gestão de contratos, sem causar impactos negativos nos resultados e atendimento ao cliente.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica da Recuperanda está exposta no Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Laboratório de Negócios, subscrito pelo profissional responsável com aptidão técnica Alberto Martins de Araújo CORECON 33.888, acostado às fls. 417/475, tendo por base projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras. Ocorre, no entanto que conforme exposto no relatório inicial de



atividades (fls. 285/338), a Recuperanda assumiu que será necessário realizar reconciliação contábil de todo o período de 2022 a 2025. O Laudo Econômico-Financeiro em comento revela dívidas significativas anteriormente não registradas, invalida a credibilidade das premissas utilizadas nas projeções e expõe deterioração acentuada do patrimônio, da liquidez e da capacidade operacional. Ainda, em que pese esta Administradora Judicial tenha recomendado a apresentação da reconciliação contábil de 2025 até a data de apresentação do PRJ, não houve esta disponibilização por parte da Recuperanda. Dessa forma, em que pese o Laudo Econômico-Financeiro atenda formalmente os requisitos legais, e a viabilidade econômica tenha sido atestada, não é possível atestar a capacidade de soerguimento da empresa com as informações atuais, o que deverá ser considerado pelos credores em eventual votação do plano.

II. 4. Laudo Econômico-Financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Conforme mencionado, o Laudo Econômico-Financeiro (fls. 417.475) foi elaborado por profissional habilitado e contém as projeções de desempenho para um período de 10 anos.

O documento e o PRJ apresentam listas genéricas de medidas, como “otimização operacional”, “manutenção de clientes” e “expansão de parcerias”, mas sem quantificação do impacto econômico de cada ação. Assim, não há demonstração objetiva da capacidade da Recuperanda de reverter o cenário observado, conforme elaborado mais a frente.

O fluxo de caixa projetado, que figura sempre positivo a partir de 2027, não explica como a Recuperanda financiará sua operação até lá — especialmente considerando o patrimônio líquido negativo, o passivo circulante muito superior ao ativo e a ausência de caixa. Não há indicação de limite de crédito disponível, fontes de financiamento, ou qualquer mecanismo de obtenção de capital de giro. A



única possibilidade apresentada são ativos inexistentes ou créditos tributários de difícil realização.

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliarem a viabilidade econômica, esta Auxiliar apresenta as seguintes ponderações quanto aos números/projeções apresentados pela Recuperanda:

- O passivo circulante salta de R\$ 686 mil em agosto/2025 para R\$ 6,86 milhões em setembro/2025, representando aumento de 900%. **Essa variação decorre do reconhecimento de empréstimos e financiamentos de R\$ 3,7 milhões, obrigações tributárias de R\$ 1,6 milhão, débitos trabalhistas de R\$ 1,1 milhão e outras obrigações.** O patrimônio líquido, que ainda estava positivo em agosto, torna-se negativo em R\$ 5.904.368,00 em 30/09/2025
- Em 2025, surgem custos de serviços prestados expressivos, que deveriam ter sido registrados também em exercícios anteriores. **Essa mudança de critério contábil compromete a comparabilidade histórica e invalida análises que partam da evolução de margens operacionais ou do comportamento dos custos ao longo do tempo.**
- As receitas de 2025 também não indicam qualquer sinal de recuperação estável. Após acumular R\$ 3,57 milhões até julho, a Recuperanda registra R\$ 485 mil em agosto e R\$ 441 mil em setembro — queda de 9% no mês. O resultado operacional permanece negativo nos três períodos apresentados, totalizando perdas significativas no ano. Destaca-se ainda a ausência de despesas financeiras nos demonstrativos, apesar do



reconhecimento de uma dívida bancária superior a R\$ 3,7 milhões.

- O plano projeta receitas crescendo de R\$ 5,5 milhões (2025) para R\$ 9,1 milhões (2036) com um crescimento composto de 4,78% ao ano, além de reversão da margem líquida de -12,4% para +4,6% no período. O EBITDA, negativo em 2025, passaria a positivo já em 2026 e crescente até 2036, **todavia as projeções não são acompanhadas de qualquer evidência concreta**, a exemplo a ausência de previsão de alienação de qualquer bem específico no PRJ.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda apresentou laudo de avaliação de bens elaborado por Actual Inteligência, subscrito pela referida empresa (CREA-SP 2556794), bem como pelos engenheiros Cyro André Guimarães, CREA-SP 5071194085 e Murilo Carlos Salini da Silva, CREA-SP 5071606744. Verifica-se que o laudo avaliou os bens descritos, compostos por mobiliário, equipamentos, eletrodomésticos e outros, no valor de **R\$ 131.780,90**,

Considerações da Administradora Judicial: A Recuperanda atendeu formalmente ao requisito do art. 53, III, ao instruir o PRJ com laudo elaborado por profissionais habilitados.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda contempla quatro classes de credores, conforme a Cláusulas 10 a 13, quais sejam: **(i) Classe I – Créditos Trabalhistas (Cláusula 10); (ii) Classe II – Créditos com Garantia Real (Cláusula 11); (iii) Classe III – Créditos Quirografários (Cláusula 12);**

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



(iv) Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Cláusula 13).

A Cláusula 9.1 estabelece que a aprovação do plano implica novação dos créditos, que serão pagos na forma nele estabelecida, e que os credores sujeitos “conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, concordam que só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF” (fl. 405).

A cláusula 15.3 disciplina que os credores **não** poderão, a partir da aprovação do PRJ, “(i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ” (fl. 410).

Com efeito, a cláusula 15.4 prevê que os credores que ajuizarem os procedimentos acima mencionados serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios. A mesma cláusula prevê que as ações e execuções pertinentes a créditos novados em curso em face da Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores serão consideradas extintas. A cláusula 15.5 estipula que as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores em relação a créditos novados ficarão com a exigibilidade suspensa, dada a novação/aprovação e cumprimento do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LFRE, dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.". E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terreiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a suspensão das garantias ofertadas, tampouco condiciona o prosseguimento do direito em caso de descumprimento. Contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido a cláusula de suspensão de garantias dos coobrigados, sendo que será oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição¹.

Em outras palavras, a anuênciia do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT². No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

¹ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2 . Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4 . A anuênciia do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023) (grifo nosso).

² "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuênciia do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido." (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021) (grifo nosso)

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



A seguir, esta Auxiliar descreve as principais condições de pagamento previstas em cada classe e tece as observações de legalidade cabíveis.

Conforme a Cláusula 10 e subcláusulas do PRJ (fls. 405/406), a Recuperanda propõe:

- i. Créditos de até 150 salários-mínimos:** serão pagos em parcela única, integralmente, **sem** deságio, em até 12 meses após a publicação da decisão de homologação do plano;
- ii. Créditos acima de 150 salários-mínimos:** serão classificados como quirografários e pagos conforme as condições aplicáveis à Cláusula 12 (Classe III);
- iii. Juros e correção monetária:** O PRJ prevê reajuste dos créditos pela Taxa Referencial, acrescidos de 1% a.a., a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades. A jurisprudência do TJSP permite a limitação de 150 salários-mínimos prevista no art. 83, I da Lei nº 11.101/2005 na Classe I - trabalhista e a inclusão do valor excedente na Classe III - quirografário³, se isto constar expressamente no PRJ. É necessário salientar apenas que o PRJ apresentado **não possui previsão de pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ, consoante art. 51, §1º da LREF**. Contudo, caso existam credores trabalhistas com referidos créditos, o pagamento deverá obrigatoriamente observar o mencionado dispositivo legal.

³ "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado n. 13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO." (TJ-SP - AI: 22635707820198260000 SP 2263570-78.2019 .8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2020)

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

A Recuperanda afirma que não possui credores com garantia real até o momento. Contudo, caso venham a surgir, as condições de pagamento aplicadas previstas na cláusula 11 e subcláusulas (fl. 406) serão as abaixo sintetizadas:

- i. Deságio** de 80% aplicado sobre o crédito;
- ii. Carência** de 24 meses a contar da data de homologação do PRJ em juízo;
- iii. Forma de pagamento** em parcelas mensais, com prazo de 10 anos, após o prazo de carência;
- iv. Juros e correção monetária:** O PRJ prevê reajuste dos créditos pela Taxa Referencial, acrescidos de 1% a.a., a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe II, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores listados na Classe III - Quirografários está previsto na cláusula 12 e subcláusulas (fl. 407) e prevê:

- i. Deságio** de 80% aplicado sobre o crédito;
- ii. Carência** de 24 meses a contar aprovação do PRJ em Juízo;
- iii. Forma de pagamento** em parcelas mensais, com prazo de 10 anos, após o prazo de carência;
- v. Juros e correção monetária:** O PRJ prevê reajuste dos créditos pela Taxa Referencial, acrescidos de 1% a.a., a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ



quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Ressalta-se tão somente que há previsão de que o período de carência se inicia da “aprovação” do PRJ em Juízo, restando ambíguo se referido prazo inicia-se da homologação judicial do PRJ ou da aprovação pelos credores em AGC, haja vista que a aprovação é ato privativo dos credores. Recomenda-se a intimação da Recuperanda, para que esclareça a disposição no PRJ.

III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto na cláusula 13 e subcláusulas (fl. 407) e prevê:

- i. Deságio* de 80% aplicado sobre o crédito;
- ii. Carência* de 24 meses a contar aprovação do PRJ em Juízo;
- iii. Forma de pagamento* em parcelas mensais, com prazo de 10 anos, após o prazo de carência;
- vi. Juros e correção monetária:* O PRJ prevê reajuste dos créditos pela Taxa Referencial, acrescidos de 1% a.a., a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Semelhantemente, ressalta-se tão somente que há previsão de que o período de carência inicia-se da “aprovação” do PRJ em Juízo, restando ambíguo se referido prazo inicia-se da homologação judicial do PRJ ou da aprovação pelos credores em AGC, haja vista que a aprovação é ato privativo dos credores. Recomenda-se a intimação da Recuperanda, para que esclareça a disposição no PRJ.

III. 5 Disposições comuns aos credores – Cláusula 14 e subcláusulas

Consoante cláusula 14 e subcláusulas, todos os credores serão pagos através de PIX, DOC ou TED, e deverão informar os dados bancários diretamente envio de correspondência eletrônica ao e-mail “sergio@grupoprestserv.com.br”.



A cláusula 14.3 prevê que inadimplementos oriundos da ausência de envio de dados bancários não serão considerados descumprimento do PRJ, sendo que, tratando-se de determinação de pagamento do crédito trabalhista por decisão judicial da Justiça Laboral, os valores serão depositados no Juízo de origem.

Considerações da Administradora Judicial: A Administradora Judicial entende que na hipótese de os credores trabalhistas não informarem seus dados bancários, é factível o depósito judicial⁴⁻⁵. Desta forma, deverá o depósito ser realizado nos autos da reclamação

⁴ "Agravio de instrumento – Recuperação judicial de FTI LOGÍSTICA LTDA. E OUTRAS – Decisão que determinou que as recuperandas devem fazer depósito judicial em conta remunerada referente aos valores de credores que não forneceram seus dados bancários, bem como determinou a utilização da tabela prática do TSJP para correção monetária dos créditos, substituindo a Taxa Referencial – Insurgência da recuperanda – Acolhimento parcial – TR que se encontra zerada há mais de dois anos – Irrelevância – Viabilidade econômica das condições impostas no plano de recuperação judicial que foge do controle de legalidade jurisdicional - Assembleia Geral de Credores que é soberana em suas deliberações acerca do plano de recuperação proposto pela devedora, de forma que, com relação a cláusulas que tratam de direitos disponíveis dos credores, deve prevalecer a votação da maioria - Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ – Índice de atualização monetária e juros de mora – Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões econômicas do plano, devendo apenas decotar as cláusulas manifestamente ilegais – Forma, critérios ou indexadores adotados para atualização do crédito estão inegavelmente inseridos no contexto econômico do plano, podendo ser livremente ajustados entre devedor e credores – Recurso provido nesse particular – **Determinação de depósito em conta dos valores dos credores que não indicaram a conta bancária para depósito – Manutenção – Pagamento dos credores trabalhistas que constitui matéria de ordem pública – Determinação de depósito em conta judicial que não gerará qualquer prejuízo ou compromete a igualdade entre os credores, assegurando o cumprimento do plano de recuperação aprovado** – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SP - Agravio de Instrumento: 22156101920258260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 09/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2025) (grifo nosso)

⁵ Apelação – Sentença que declarou o plano de recuperação judicial cumprido durante o período de fiscalização judicial e, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Engestrauss – Inconformismo de credor quirografário – Cerceamento de defesa inexistente – Cumprimento, dentro do biênio de supervisão judicial, das obrigações assumidas pelas recuperandas com relação aos credores quirografários – Constatação, porém, de que as recuperandas deixaram de pagar diversos créditos trabalhistas ao argumento de que os respectivos credores ainda não informaram os correspondentes dados bancários – **Determinação, de ofício, de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta), dos valores relativos aos créditos devidos aos credores trabalhistas omissos como condição ao encerramento da recuperação judicial, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 73, IV) – Medida de rigor para assegurar o cumprimento do plano** – Pagamento dos credores trabalhistas que configura matéria de ordem pública (Lei nº 11.101/2005, art. 54, caput)– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial –



trabalhista e comprovado no juízo recuperacional

➤ **Previsão de possibilidade de antecipação de pagamentos:**

A cláusula 14.4 prevê a possibilidade de antecipação de pagamentos dos créditos, caso haja disponibilidade em caixa. Assim, os créditos serão adimplidos com base na Dívida Reestruturada (cláusula 3.3.20, ou seja, os valores após a homologação do PRJ).

Considerações da Administradora Judicial: A Administradora Judicial entende, quanto à cláusula 14.4, que versa sobre eventuais antecipações de pagamentos, que o PRJ confere livre conveniência à Recuperanda, haja vista que não foram listados critérios objetivos para a realização das antecipações, sem, inclusive mencionar prioridades (a exemplo, os créditos trabalhistas). O TJSP entende que o PRJ não pode fazer menção genérica à antecipação de pagamentos, em razão de margens ao ferimento à paridade de credores (TJ-SP. Agravo de Instrumento: 2218488-24.2019.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/04/2020, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2020). Recomenda-se a intimação da Recuperanda para esclarecer a disposição da antecipação dos pagamentos.

➤ **Previsão de possibilidade de compensação:**

Ainda, as cláusulas 14.5 e 14.6 preveem a possibilidade de compensação de créditos, que, caso operada, implicará na extinção de ambas as obrigações. A compensação, conforme previsão do PRJ, deverá respeitar as condições do Plano, a despeito de prazos de vencimento.

Sentença reformada – Recurso desprovido, com determinação.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1027159-63.2015.8.26.0554 Santo André, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 01/03/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2024) (grifo nosso).



Por fim, a quitação é prevista na cláusula 14.8 e, nos termos do PRJ, os pagamentos realizados consoante previsão do documento.

Considerações da Administradora Judicial: Em relação à compensação de crédito, a Lei 11.101/2005 é omissa quanto à sua possibilidade no âmbito do procedimento de recuperação judicial, já que apenas disciplina a compensação na falência, no artigo 122. De qualquer forma, o TJSP já firmou posicionamento sobre a possibilidade de compensação somente nos casos em que débitos e créditos sejam *contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2100392-74.2024.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 30.06.2024).

IV. ALIENAÇÃO DE BENS E UPIs

O PRJ, em sua cláusula 7 e subcláusulas, estipula que a Recuperanda está autorizada a constituir e alienar UPIs, compostas por “*ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas*” (fl. 401). Em continuidade, prevê a possibilidade de negociação de outros ativos ou direitos detidos pela Recuperanda, que poderão ser negociados sob a forma de UPIs, a seu único e exclusivo critério, de modo que sua atividade prosseguirá “*ao menos, com o serviço de limpeza em prédios e domicílios, bem como na locação de mão de obra temporária*” (fl. 401).

A cláusula 7.1.3 também disciplina que a Recuperanda não está obrigada a constituir uma ou mais UPIs, senão a seu exclusivo critério e, caso venha a existir processo competitivo para eventual alienação, a Recuperanda estará obrigada a constituir a UPI quando houver aprovação da proposta vencedora, sendo que, nos termos da cláusula 7.1.4, os recursos adquiridos serão utilizados para compor fluxo de caixa e pagar os credores sujeitos ao plano.

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Já a cláusula 7.3 estipulou que em caso de aprovação de eventuais propostas, a Recuperanda “*Recuperanda alienará a (s) UPI (s) por meio da transferência das ações ou cotas, conforme o caso, representativas do capital social da respectiva UPI quando constituída, podendo ser realizada por meio de venda direta ou alienação judicial, bem como poderão ser alienados ou onerados os ativos e direitos indicados nos termos deste PRJ [...] independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial*

” (fl. 402)

Por fim, a Cláusula 8 e suas subcláusulas disciplinam que poderão ser vendidos “*veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços*”, com utilização dos recursos para recomposição do fluxo de caixa e pagamento de custos fixos, e por deliberação da Recuperanda, os bens gravados com penhor mercantil ou alienação fiduciária poderão ser vendidos, para amortizar a dívida garantia pelo bem. (fl. 404).

Considerações da Administradora Judicial: No que tange à constituição e alienação de UPIS, a jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de que é necessária a devida especificação dos bens/direitos que poderão ser alienados, sob pena de estarem sujeitos à aprovação em AGC e submetidos a autorização judicial⁶, o que não se verifica no presente

⁶ Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. A garantia, oferecida pela devedora para a extensão do prazo de pagamento dos trabalhistas, em 36 meses, não foi examinada pelo i . juiz de primeira instância. Verificou-se, no entanto, que, posteriormente à interposição deste agravo, ao invés de insistir na homologação de tal garantia, a devedora preferiu pleitear a venda dos bens entregues em garantia (caminhões), exatamente para acelerar o pagamento da classe trabalhista, e foi atendida. Previsão do pagamento dessa classe em 36 meses que restou prejudicada e deve ser excluída do plano. Observância da regra geral, do prazo de 12 meses, previsto no caput, do art. 54, da LREF. Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato. Correção que se faz de ofício. Exclusão, do plano, da previsão da emissão de debêntures, diante da concordância da devedora. A previsão, contida no último parágrafo de fls. 1.029, de origem, da possibilidade do cumprimento de acordos trabalhistas similares ao plano, deve ser excluída de ofício, pois evidente a violação ao princípio do “par conditio creditorum”. Esclarecimentos sobre a cláusula 4.8, que prevê a compensação de créditos. Não se deve admitir, para o pagamento do credor concursal, expropriações ocorridas após a distribuição



caso. Conforme determina a jurisprudência, “*A obrigatoriedade de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial, por sua vez, não se confunde com a obrigatoriedade de, desde já, especificar os bens e/ou direitos que serão objeto de alienação ou oneração para contribuir com a recuperação judicial. Evidente, portanto, que, se o plano desde logo não apontar quais os bens e/ou direitos serão utilizados nos meios de recuperação, a utilidade do uso desses bens e/ou direitos deverá ser reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores (art. 66), se existente, e após manifestação do administrador judicial e do MP*”. Com efeito, uma vez que não houve especificação dos bens/direitos que serão utilizados para constituição de UPIs, é necessário o aditamento do PRJ para que estes sejam previamente relacionados no PRJ apresentado, sob pena de se sujeitarem ao disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

V. EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

da recuperação. Entendimento do art. 6º, III, da LREF. Ilegalidades apontadas pelos credores. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 70%, quitação em 15 anos, com carência de 19 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR). Embora a devedora concorde, não se deve interferir no índice de correção monetária estabelecido pela maioria dos credores. Ademais, o plano já prevê a sua incidência a partir da distribuição da recuperação (cláusula 4.5). Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusulas 3.1 e 3.2). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc . I, da Lei n. 11.101/2005), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no plano depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. **Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.** A eficácia das cláusulas de extensão da novação aos coobrigados da recuperanda está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas, sem ressalvas. Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos, tanto na cláusula 4.6, quanto na cláusula 4.9. Situação fiscal esclarecida pela devedora. Decisão parcialmente reformada para determinar, de ofício, que os credores trabalhistas deverão ser pagos em 12 meses da homologação do plano, quanto aos retardatários, se a inscrição for posterior a esse período, deverão ser pagos imediatamente, excluir, do plano, a previsão da emissão de debêntures e da possibilidade de acordos individuais com os credores trabalhistas, **esclarecer o alcance da cláusula 4.8, afastando, em atendimento aos argumentos recursais, as previsões de livre alienação de ativos permanecentes da devedora, inclusive via UPI**, limitando a extensão da novação aos coobrigados apenas àqueles credores votaram favoravelmente ao plano, sem ressalva, mantida, no mais, a r. decisão recorrida . Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024) (grifo nosso)



A cláusula 14.9 do PRJ dispõe que a Recuperanda “*buscará obter após a homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias*” (fl. 409).

Considerações da Administradora Judicial: A referida cláusula submete à Recuperanda a prerrogativa de equalizar seu passivo fiscal **após a homologação do PRJ**, portanto é contrária à disposição do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Neste vértice, em que pese a disposição da cláusula, a Administradora Judicial esclarece desde já que a equalização do passivo fiscal, seja pela apresentação de CNDs ou de certidões positivas com efeitos negativos, é requisito indispensável para a homologação judicial do PRJ, sob pena de suspensão do feito recuperacional e reestabelecimento das demandas executivas, nos termos da jurisprudência do TJSP⁷ e do STJ⁸.

⁷ Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, homologou o plano de recuperação judicial de Indústria de Plásticos Bariri Ltda. e JJ Comércio Atacadista de Laminados Plásticos Eireli, condicionando a efetiva concessão da recuperação judicial à apresentação das CND's no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não concessão e consequente convocação em falência – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte – Exigência de regularização fiscal contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Matéria cognoscível de ofício – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Diferentemente do consignou o D. Juízo de origem, em caso descumprimento da comprovação da regularidade fiscal (no âmbito federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), não é o caso de convocar a recuperação judicial em falência; **em verdade, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “deve-se sobrestrar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência”** – Concessão de prazo complementar de 100 (cem) dias corridos (contados da intimação deste acórdão) para que as recuperandas comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23073944820238260000 Bariri, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2024) (grifo nosso).

⁸ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL . APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA . AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA . JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. **Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF . Precedente.** 3. A não apresentação das certidões



VI. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A cláusula 15.9 do Plano de Recuperação Judicial estabelece na hipótese de descumprido o PRJ durante o período de supervisão judicial, considerar-se-á aplicável o previsto no art. 61, §1º da LREF (decretação da falência). Por outro lado, a cláusula 15.10 disciplina o descumprimento do plano após o período de supervisão judicial, e prevê (i) prazo de cura de 20 dias, independente de notificação; (ii) o PRJ não será considerando descumprido a menos que o credor tenha notificado a Recuperanda por escrito especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 dias; e (iii) o PRJ não será descumprido se a mora for sanada em 20 dias independentemente de notificação, ou em 30 dias a contar do recebimento da notificação anteriormente mencionada.

Considerações da Administradora Judicial: A estipulação de prazo de cura e a imposição de período para regularização da mora como condicional ao descumprimento do PRJ **viola** a literalidade do disposto nos arts. 61, §1º e 73 da LREF e, assim, “*cria obstáculo ilegítimo para a convolação da recuperação em falência*” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 21.07.2022) e, portanto, deve ser considerada nula. Assim tem

não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4 . Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6 . A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido.
 (STJ - REsp: 2093519 SP 2023/0190621-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/12/2023) (grifo nosso)



pacificamente decidido o TJSP⁹⁻¹⁰.

⁹ "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 60%, prazo de carência de 12 meses e pagamento em nove anos – Disposições de natureza econômica e que não podem ser revistas pelo Poder Judiciário – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Correção monetária atrelada à Taxa Referencial – Impossibilidade - Taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível – Proibição do enriquecimento sem causa – Encargo que deve ser estabelecido conforme a Tabela Prática do TJ/SP – Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Cláusula que prevê a suspensão das ações de cobrança contra os coobrigados de forma ampla e irrestrita – Impossibilidade – Art. 49, § 1º da Lei 11.101/05 - Os efeitos da novação não atingem os coobrigados, permanecendo hígidas as garantias contratadas, ao menos para aqueles que expressamente anuíram com a indigitada suspensão – Jurisprudência – Recurso nesta parte parcialmente provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Análise concreta das cláusulas estabelecidas - **Prazo de cura - Ilegalidade manifesta - Imposição pelas recuperandas de condições para a convolação da recuperação judicial em falência mesmo em caso de descumprimento do plano - Impossibilidade - Violação manifesta aos arts. 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/05 - Precedentes - Cláusula anulada de ofício**" (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20595875020228260000 São Paulo, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/08/2022) (grifo nosso)

¹⁰ "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "M3SP" – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO – Decisão agravada que, apesar de homologar o plano de recuperação judicial, afastou as cláusulas relativas à Unidade Produtiva Isolada e ao prazo de cura – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte. 1. Unidade Produtiva Isolada. Apesar de os arts . 60 e 142, LRE, disporem sobre a alienação judicial da UPI, a situação retratada no plano de recuperação judicial não caracteriza simples venda do imóvel das recuperandas (matrícula n. 2.639 – CRI de Cotia). Primeiro, porque a constituição da Unidade Produtiva Isolada visa à implementação do loteamento, devidamente prevista no plano de recuperação judicial . Segundo, que a venda direta do imóvel é um dos meios de recuperação, mas não é o único, principalmente quando for possível agregar outros valores ao imóvel, com possibilidade de aumento dos ativos das recuperandas. No caso, o plano prevê a constituição de Unidade Produtiva Isolada visando à implementação de loteamento e, com isso, potencializar o seu valor, agregando a edificação de unidades autônomas por meio de construções pré-moldadas. Uma coisa é o valor (seco) do terreno, sem qualquer atrativo ou valor agregado; outra, é a venda de lotes, em loteamento implantado e regularizado, cujo preço pode alcançar outro patamar. Não se detecta ilegalidade na modalidade proposta para soerguimento das empresas, indo ao encontro dos próprios credores, principalmente pela previsão da criação de fundo que recepcionará 30% do lucro líquido do empreendimento, destinado ao pagamento dos credores – RECURSO PROVIDO NESSA PARTE . 2. Prazo de cura. O plano de recuperação judicial prevê várias condições para que o credor requeira a convolação da recuperação judicial em falência. No caso, as cláusulas condicionam o pedido de quebra ao prévio a vários procedimentos não previstos em lei, ao exigirem envio de e-mail às recuperandas, para que estas identifiquem a irregularidade, sanando eventual irregularidade apontada, convocação de Assembleia Geral de Credores de modo a assegurar às recuperandas apresentação de novo plano . Porém, tal cláusula afronta o disposto nos arts. 63 e 74, LRE. A lei, além de não fixar condições para que o credor requeira a convolação da recuperação judicial em falência, autoriza o decreto de quebra até mesmo de ofício – RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2245817-06.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 19/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/01/2024) (grifo nosso)



VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

➤ Previsão de cancelamento dos protestos após homologação do PRJ

Em continuidade, a cláusula 15.6 prevê que a aprovação do PRJ acarretará o cancelamento dos protestos de título em face da Recuperanda, que tenha dado origem a qualquer crédito sujeito, e na exclusão definitiva de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Considerações da Administradora Judicial: Quanto à previsão de cancelamento de protestos após homologação do PRJ (a cláusula 15.6), é necessário salientar que a novação implica na suspensão dos protestos, e não na sua exclusão/extinção, o que seria decorrência da quitação. Assim é a jurisprudência do TJSP, que prevê a suspensão dos



protestos¹¹⁻¹². Dessa forma, os protestos devem ser suspensos, e não levantados. Opina-se

11 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade das cláusulas referentes às questões negociais quanto à carência, prazo de pagamento de 120 meses, deságio de 78%, correção pela TR acrescida de juros de 2% ao ano e juros, bem como seu termo inicial - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, lícitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico - Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO . ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada - Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts . 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PREVISÃO DE SUBCLASSE - CREDORES PARCEIROS ("CREDORS ESTRATÉGICOS") - Como meio de superação da crise da empresa, a lei prevê incentivos a que os credores (fornecedores de bens ou serviços) continuem a manter relação negocial com a devedora. Nesse cenário, pode haver credores que acreditam na recuperação e - mesmo assumindo o risco do negócio - se dispõem a manter relações comerciais com a devedora, fornecendo bens ou serviços necessários à continuidade das atividades e reerguimento da empresa . Não há que se falar em violação ao princípio da paridade entre credores, em virtude da criação de subclasses de credores ("credores parceiros", "credores estratégicos") que estejam em situações semelhantes e homogêneas, desde que esse agrupamento permita que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora - Subdivisão de credores que não viola o princípio do par conditio creditorum - Enunciado nº 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal - Art. 67, LRE - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - Com a concessão da recuperação judicial, há novação das obrigações da devedora . Dessa forma, a suspensão dos protestos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial. De conseguinte, não há justificativa para que se mantenha a publicidade dos protestos e das restrições de crédito constantes em nome da recuperandas pelas dívidas pretéritas e incluídas no plano de recuperação. No entanto, é preciso ressaltar que: (1) a suspensão perdura enquanto houver cumprimento do plano; (2) a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos concursais e constantes no Plano de Recuperação Judicial - RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. NOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS - A pretensão recursal do agravante, visando à nulidade das cláusulas do PRJ que tratavam da extensão da novação das obrigações aos coobrigados e devedores solidários e os respectivos protestos, não pode ser conhecida, diante da perda superveniente de seu objeto . Com efeito, em decisão posterior foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração de um dos credores, anulando as referidas cláusulas, situação que retira o interesse recursal do ora agravante nesse tópico - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE." (TJ-SP - AI: 22648935020218260000 SP 2264893-50.2021.8 .26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2023) (grifo nosso)

12 "Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, "condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a



pela intimação da Recuperanda, para que esclareçam o posicionamento.

➤ Possibilidade de encerramento antecipado da RJ

Por fim, a Cláusula 16.5 prevê a possibilidade do encerramento da recuperação judicial em prazo inferior ao prazo de 2 anos da homologação do PRJ, conforme art. 63 da LREF.

Considerações da Administradora Judicial: O encerramento prematuro da recuperação judicial também é permitido, conforme jurisprudência do TJSP, caso *"haja convenção das partes nesse sentido no plano de soerguimento"* ((TJ-SP - AI: 2074568-84.2022.8.26.0000, Relator.: J. B . Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/11/2022). Assim, não há óbice ao texto, caso aprovado pelos credores.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar

apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" - Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, prazo de pagamento de 10 anos, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de mora de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – **Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativações realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial** – Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61)– Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV)– Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pela recuperanda e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Matéria cognoscível de ofício – Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso parcialmente provido, com observações." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2163901-13.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 12/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2024)



a legalidade de suas disposições. A doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) Controle de cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) Verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) Análise da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais; e (iv) Avaliação da abusividade do voto de credor.

Nos termos do art. 22, II, "h", da LREF, esta Administradora Judicial tem o dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, prestando respaldo ao Juízo quanto ao controle de legalidade do PRJ.

Embora a avaliação da viabilidade econômica constitua matéria de mérito, sujeita à deliberação exclusiva dos credores em Assembleia Geral, esta Administradora Judicial analisou as disposições do PRJ e considera que houve cumprimento dos requisitos previstos no art. 53, incisos II e III da LREF. Registra-se, apenas, que ainda que o laudo econômico-financeiro tenha atestado a viabilidade econômica, este e o PRJ revelam dívidas significativas **não registradas preteritamente** e prejudica a credibilidade das premissas utilizadas nas projeções e expõe deterioração acentuada do patrimônio, da liquidez e da capacidade operacional. No mesmo sentido, não houve esta disponibilização por parte da Recuperanda da reconciliação referente ao ano de 2025, de modo que a capacidade de soerguimento da empresa com as informações atuais não pode ser cabalmente atestada, o que deverá ser considerado pelos credores em eventual votação do plano.

Adicionalmente, foram identificadas cláusulas que demandam ressalvas e/ou análise e aclaramento quanto à sua legalidade, tais como (i) **Cláusulas 7, 7.1.3, 7.1.4, 7.3 e 8** - ausência de especificação dos bens que comporão eventuais UPIs, bem como ausência de discriminação prévia dos bens que serão vendidos; (ii) **Cláusulas 9.1, 15.4 e 15.5** – Suspensão das garantias e



direito de ação em face de coobrigados; (iii) **Cláusula 14.4** – Antecipação de pagamentos com previsão genérica (iv) **Cláusula 10** – Inexistência de previsão de pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ; (v) **Cláusulas 12 e 13** – previsão do início do prazo de carência após aprovação do PRJ em juízo; (vii) **Cláusula 15.6** – previsão de cancelamento definitivo dos protestos caso aprovado o PRJ; (viii) **Cláusula 15.10** – previsão de período de cura e de necessidade de notificação para ensejar descumprimento do PRJ, após o período de supervisão judicial;

Os pontos de atenção acima deverão ser esclarecidos e/ou ajustados pela Recuperanda previamente à deliberação pelos credores, a fim de viabilizar o exercício de voto e o devido controle de legalidade pelo Juízo.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
 Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
 Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149